

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2011

Apensado: PL nº 6.159/2013

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente distribuída para a relatoria ao nobre Deputado Esperidião Amin, que apresentou parecer, mas não o viu apreciado nesta Comissão. Ao analisar a matéria e o parecer exarado, vimos que a peça está muito bem elaborada e ainda se encontra atualizada. Dessa forma, rendo minhas homenagens ao ilustre relator que me antecedeu nesta honrosa tarefa e reproduzo aqui as suas lições.

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado MAURO MARIANI, altera o art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar montadoras, importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da venda, manual contendo normas de

circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 6.159, de 2013, do Deputado MAJOR FÁBIO, que obriga os comerciantes varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que os ciclistas, não obstante constituam uma parcela considerável de condutores de veículos no Brasil, pouco conhecem a legislação de trânsito, sendo vítimas frequentes de acidentes de circulação. Por essa razão, o autor propõe seja estendida aos fabricantes de bicicletas a obrigação hoje já existente para as montadoras, importadoras e fabricantes de veículos automotores, de fornecer manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Os projetos de lei em exame receberam parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo apresentado, que fundiu os dois textos, bem como na Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo que uniu os dois textos em um único artigo.

As proposições vieram finalmente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando em regime de tramitação conclusiva.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição

principal, de sua apensada, bem como dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição Federal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições em análise. Quanto à técnica legislativa, cumpre apontar que o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio funde as disposições dos dois projetos de lei, mas insere uma delas no corpo do Código Brasileiro de Trânsito e deixa a outra como disposição independente. Ora, essa redação viola o artigo 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Para aprimorar a técnica legislativa do Substitutivo, portanto, oferecemos duas subemendas para inserir ambas as disposições dos projetos de lei em análise no corpo do Código Brasileiro de Trânsito.

Outrossim, observamos que o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes deixa de inserir a expressão “NR” ao final do artigo alterado no Código Brasileiro de Trânsito. Apresentamos, então, uma subemenda para corrigir esse pequeno lapso.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.493, de 2011, principal; do Projeto de Lei n.º 6.159, de 2013, apensado; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas subemendas; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com uma subemenda.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2011

(Apensado: PL nº 6.159, de 2013)

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de quaisquer categorias e ciclos e bicicletas são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às

operações de saída, o número de série dos respectivos bens." (NR)

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

2018-3382

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2011

(Apensado: PL nº 6.159, de 2013)

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO
DE LEI Nº 1.493, DE 2011**

(Apensado: PL nº 6.159, de 2013)

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão “NR” ao final do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator